



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.006198/2002-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.962 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria Finsocial
Recorrente Farmácia e Laboratório Homeopático Almeida
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

DIREITO CREDITORIO. DOCUMENTOS COMPROBATORIOS. É dever do contribuinte manter sob sua guarda, para exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Andréa Medrado Dazé

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Helder Kanamaru, Andréa Medrado Darzé, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário com o objetivo de reformar o acórdão nº. 16-22.367 da 6ª Turma da DRJ/SPO1, que não acatou a manifestação de inconformidade contrato decisão que não convalidou suas compensações.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

O processo administrativo teve início em 30/09/02, por intermédio da Representação de fl. 01 que visava a suspensão de débitos da COFINS referentes aos períodos de 02/94 a 04/95. Noticiava esta representação que FARMÁCIA E LABORATÓRIO HOMEOPÁTICO ALMEIDA PRADO LTDA havia obtido autorização judicial para a compensação dos citados débitos de COFINS com valores recolhidos a título de FINSOCIAL calculados com alíquota superior a 0,5%.

2. Com o intuito de apurar a licitude desta compensação a DIORT-DERAT-SP intimou o contribuinte em 29/02/08 (fls. 99/100) a apresentar os seguintes documentos in verbis:

O processo administrativo teve início em 30/09/02, por intermédio da Representação de fl. 01 que visava a suspensão de débitos da COFINS referentes aos períodos de 02/94 a 04/95. Noticiava esta representação que FARMÁCIA E LABORATÓRIO HOMEOPÁTICO ALMEIDA PRADO LTDA havia obtido autorização judicial para a compensação dos citados débitos de COFINS com valores recolhidos a título de FINSOCIAL calculados com alíquota superior a 0,5%.

2. Com o intuito de apurar a licitude desta compensação a DIORT-DERAT-SP intimou o contribuinte em 29/02/08 (fls. 99/100) a apresentar os seguintes documentos in verbis:

1) Apresentar cópias de todas as folhas do Livro Razão referentes às contas que compõem a base de cálculo do FINSOCIAL, correspondentes aos valores pagos indevidamente dos períodos pleiteados no processo em epígrafe (09/89 a 03/92), devidamente destacado com caneta marca texto trazendo identificação de valores, nomes das contas utilizadas e suas classificações no plano de contas;

2) Apresentar plano de contas da empresa, relativo ao referido período;

3) Para as contas de receita, referentes aos períodos mencionados, em que não haja movimentação, anexar declaração, assinada pelo representante legal da empresa, de que efetivamente não houve movimentações nos saldos das citadas contas;

4) Apresentar declaração do contabilista responsável, em face dos itens precedentes, estabelecendo que os referidos lançamentos no Livro Razão representam fielmente os efetuados no Livro Diário;

5) *Apresentar planilha com demonstrativo de cálculo discriminado, mês a mês, e nesta ordem: período de apuração; data do pagamento; base de cálculo do FINSOCIAL; valor total recolhido e valor excedente à alíquota de 0,5% a compensar.*

Obs: utilizar moeda da época.

6) *Apresentar cópias dos DARF referentes aos valores pagos de FINSOCIAL dos períodos de apuração 09/89 a 03/92;*

7) *Apresentar cópias das DIRPJ referentes aos anos calendário de 1989, 1990, 1991 e 1992;*

8) *Apresentar documento da Justiça Federal em que conste a data do Irânsito em julgado do processo judicial nº 93.0022489-1;*

9) *Apresentar pedido de desistência da execução do título judicial, juntamente com a homologação, pelo Poder Judiciário, de acordo com art. 50, § 2º, da IN SRF 600/2005, (...)-*

Em 26/05/08, a DIORT-DERAT-SP (fls. 113/120) proferiu decisão em que não convalidou as compensações efetuadas pelo contribuinte, pois não foram apresentados os documentos solicitados o que impossibilitou a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. A autoridade fiscal também não facultou qualquer tipo de recurso, por falta de previsão legal.

4. *Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 125/138, nos seguintes termos:*

4.1 *contra a decisão da DIORT-DERAT-SP cabe a manifestação de inconformidade à DRJ;*

4.2. *dois pedidos de dilação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados pela DIORT-DERAT-SP não foram juntados aos autos;*

4.3. *O Livro Razão e o plano de contas referentes aos anos de 1989 a 1.992 foram destruídos, pois o prazo legal para a guarda do mesmo é de dez anos;*

4.4. *junta planilha com demonstrativo de cálculo discriminando, mês a mês, e nesta ordem: período de apuração; data do pagamento; base de cálculo do FINSOCIAL; valor total recolhido e valor excedente à alíquota de 0,5% a compensar;*

4.5. *junta cópias das DARF dos valores pagos, das DIRPJ, da Certidão de trânsito em julgado e da petição renunciando ao direito de executar os valores relativos ao tributo principal;*

4.6. *foi deferida liminar nos autos da Medida Cautelar nº 93.0036958-0, em 14/12/93, autorizando a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com débitos vencidos da COFINS, assim procedeu às compensações entre 07/02/94 e 10/05/95;*

4.7. em nenhum momento foi notificada sobre qualquer exigência referente aos cálculos do FINSOCIAL ou da COFINS;

4.8. não houve a constituição do crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício;

4.9. qualquer questionamento acerca da correção dos cálculos do FINSOCIAL foi atingido pela decadência;

4.10. todas as, compensações efetuadas foram convalidadas pela IN nº 32/97;

4.11 requer o cancelamento da decisão recorrida.

5. Foram juntados pela defesa os seguintes documentos (fls. 139/199 e 202/221):

Decisão DERAT-DIORT, Termo de Intimação, Solicitações de dilação do prazo para a apresentação de documentos ; Planilha de cálculos, DARF, DIRPJ, Certidões emitidas pelo STJ e Pedido de Renúncia ao direito de execução.

6. O interessado, em razão de comunicação de cobrança, impetrou mandado de Segurança nº 2008.61.00.021228-3 com sentença prolatada em 04/12/08 (fls. 241/249) no sentido de:

1) atribuir o efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não convalidação da compensação relativa ao Processo Administrativo nº 11831.006198/2002-49, nos termos do artigo 74, § 9º da Lei nº 9.430/96;

2) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder à inscrição em dívida ativa, de incluir o nome da Impetrante no CADIN e/ou adotar qualquer medida tendente à cobrança administrativa ou judicial de tais débitos;

3) determinar que a Autoridade Impetrada encaminhe a aludida Manifestação de Inconformidade para julgamento perante o órgão competente.

Após analisar a manifestação de inconformidade da Contribuinte, decidiu a DRJ, por manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

COMPENSAÇÃO. Deve ser acatada pela Administração sentença judicial transitada em julgado que permite ao contribuinte efetuar a compensação de débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL decorrentes do cálculo do tributo com alíquotas superiores a 0,5%.

DIREITO CREDITORIO. A liquidez e certeza do direito creditório objeto de compensação devem ser avaliadas pela autoridade administrativa, em face de previsão legal e expressa manifestação do Poder Judiciário em sentença judicial que favorece o contribuinte.

DOCUMENTOS COMPROBATORIOS. O contribuinte deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada.

- Solicitação Indeferida.

Inconformada com a decisão acima, o contribuinte apresenta recurso voluntário, requerendo a reforma do Acórdão, alegando em síntese que:

a) decorreu *in albis* o prazo para a Fazenda efetuar o lançamento de ofício dos valores questionados e/ou manifestar-se quanto a eventuais incorreções no FINSOCIAL, relativos ao período de 1989 a 1992; bem como das compensações atinentes a CONFINS efetuadas em 1994 e 1995, em virtude da incidência do prazo decadencial, de 05(cinco) anos, regulamentado pelo § 4º do art. 150 do CTN;

b) todas as compensações efetuadas pelos contribuintes a cerca dos créditos de FINSOCIAL com débitos de CONFINS foram convalidadas pela Instrução Normativa nº 32/97;

c) tomou ciência do procedimento administrativo ora guerreado, somente em março de 2008, e que, portanto, inexistindo notificação regular, o procedimento iniciado em outubro de 2002 seria inválido, por desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa;

d) ante a deterioração do Livro Razão requisitado pela Autoridade Fiscal, existiriam outros mecanismos para auferir a base de cálculo do FINSOCIAL, tais como o Livro Diário – anexado aos autos (Doc. 03) - , Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e o balanço contábil; e

Por fim, solicita que a Autoridade Fazendária analise o Livro Diário, em anexo aos autos (Doc. 03), para que se proceda averiguação da base de cálculo do FINSOCIAL.

É o relatório

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

De acordo com relato acima, vê-se que a recorrente obteve êxito em demanda judicial transitada em julgado, na qual teve reconhecido o direito de não ter que recolher o FINSOCIAL, entre 09/89 a 03/92, com alíquota majorada, ou seja, sem ultrapassar 0,5%, admitindo ainda a compensação dos créditos com tributos da mesma espécie.

No caso dos autos a pretensão da recorrente é a compensação da COFINS referente ao período de 02/94 a 04/95 com crédito de FINSOCIAL.

A decisão recorrida, ao observar o posicionamento judicial é clara ao reconhecer o direito da recorrente realizar as compensações, entretanto, com fundamento no art. 170 do CTN, rejeita a pretensão da contribuinte ao explicitar que não ficou demonstrado a liquidez e certeza do crédito tributário pretendido.

Às fls. 99/100 dos autos contata-se o termo de intimação para que a recorrente apresentasse os seguintes documentos:

1) Apresentar cópias de todas as folhas do Livro Razão referentes às contas que compõem a base de cálculo do FINSOCIAL, correspondentes aos valores pagos indevidamente dos períodos pleiteados no processo em epígrafe (09/89 a 03/92), devidamente destacado com caneta marca texto trazendo identificação de valores, nomes das contas utilizadas e suas classificações no plano de contas;

2) Apresentar plano de contas da empresa, relativo ao referido período;

3) Para as contas de receita, referentes aos períodos mencionados, em que não haja movimentação, anexar declaração, assinada pelo representante legal da empresa, de que efetivamente não houve movimentações nos saldos das citadas contas;

4) Apresentar declaração do contabilista responsável, em face dos itens precedentes, estabelecendo que os referidos lançamentos no Livro Razão representam fielmente os efetuados no Livro Diário;

*5) Apresentar planilha com demonstrativo de cálculo discriminado, mês a mês, e nesta ordem: período de apuração; data do pagamento; base de cálculo do FINSOCIAL; valor total recolhido e valor excedente à alíquota de 0,5% a compensar
Obs: utilizar moeda da época.*

6) Apresentar cópias dos DARF referentes aos valores pagos de FINSOCIAL dos períodos de apuração 09/89 a 03/92;

7) Apresentar cópias das DIRP.1 referentes aos anos calendário de 1989, 1990, 1991 e 1992;

8) Apresentar documento da Justiça Federal em que conste a data do trânsito em julgado do processo judicial nº 93.0022489-1;

9) Apresentar pedido de desistência da execução do título judicial, juntamente com a homologação, pelo Poder Judiciário, de acordo com art. 50, § 2º da 114 SRF 600/2005

Ora, apesar da intimação acima, os documentos solicitados não foram apresentados, impedindo assim que a pretensão do contribuinte fosse atendida, ou seja, realizada a compensação de COFINS com crédito de FINSOCIAL. Ressalte-se que quando da manifestação de inconformidade a recorrente também não apresentou os documentos necessários para apuração do crédito.

Portanto, a fiscalização não se obstou em realizar a compensação, apenas não a fez por ausência de elementos que permitissem identificar qual seria a base de cálculo do tributo, para assim ser aplicada a alíquota de 0,5%.

Em suas razões recursais a contribuinte admite que o livro razão foi destruído, ao afirmar que:

O ente fiscalizador solicitou da autora esse Livro Razão com a escrituração do período de agosto de 1989 a março de 1992. No entanto, eles foram destruídos, o que prejudica, por conseguinte, a elaboração das declarações também solicitadas ao Contribuinte. Há de se destacar que o prazo legal para a guarda dos referidos livros é de, no máximo, 10 (dez) anos, e já estamos há 15/20 anos dos mesmos.

Pela mesma razão, não há mais qualquer registro acerca do plano de contas da empresa à época, não sendo possível a sua apresentação passados cerca de 15 anos.

Neste passo, denota-se que o Recorrente alude a uma suposta violação do princípio da ampla defesa e contraditório, ao afirmar que o fisco não poderia, após 06(seis) anos, decidir pela não compensação pretendida, sem oportunizar ao contribuinte defesa tempestiva.

Acontece que há nos autos a intimação regular do contribuinte para ser apresentada a documentação necessária com o fito de comprovar o crédito pretendido, entretanto é incontroverso que a recorrente não detém a documentação solicitada.

Além do mais a fiscalização, não está adstrita às informações do contribuinte, devendo em atenção ao princípio da verdade material, requisitar provas idôneas para provar a legalidade dos fatos apresentados pelo contribuinte. Portanto, se faz necessário atender as diligências, as quais se prestam a esclarecer supostas dúvidas ou ainda pontos obscuros que se apresentam em face do julgador.

Ora, analisando os documentos acostados ao presente processo, vê-se que os mesmos não são suficientes para caracterizar qual montante de compensação o contribuinte faz jus, prova essa que caberia ao próprio contribuinte.

Quanto a alegação de deteriorização da documentação em razão do lapso temporal, resta afirmar que cabe ao contribuinte durante o período do pedido até a efetiva compensação, manter sob sua guarda, para quando necessário, exibir a receita a documentação necessária para comprovar sua pretensão, consoante prescreve o parágrafo único do art. 195 do CTN.

Assim, na esteira dessas considerações, em especial pela impossibilidade de se comprovar o crédito pretendido, apesar de oportunizada ao contribuinte, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator